

**EMENDA N° -  
(a MPV nº 851, de 2018)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a inclusão do art. 72-A, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72-A. Contra a decisão que julgar a prestação de contas como irregular caberá recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do artigo 39 do MROSC, “Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (...) c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;”. Considerando a morosidade da Administração em apreciar recursos interpostos contra as decisões do Poder Público que reprovam as contas das OSCs, é medida de justiça a concessão automática e legal do efeito suspensivo para essas situações.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



**Deputado Federal Nilto Tatto**

**PT/SP**

CD/18313.42472-40